



S/A K L

Pl 0770
PE 36/2021
PE 40/2021

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Processo Nº 005535/2021

ABERTURA: 12/08/2021 - 11:52:02

REQUERENTE: GILSON GATTI

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INCLUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS - NO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA DESEMPATE EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

Angela R. de Souza
PROTOCOLISTA

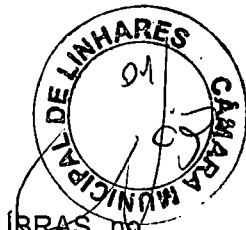
Anexado - 7453

Anexado
requerimento 7

Tramitação	Data
Litura	16/08/2021
Procuradoria	17/08/2021
CCJ	06/09/2021
CEC	13/09/2021
Anexada Emenda nº 6543/2021 leitura em 27/09/2021	23/09/2021
CCJ	06/10/2021
CEC	11/10/2021
Anexada Emenda nº 7423/2021 leitura PE 40/2021	25/10/2021
Procuradoria	26/10/2021
CCJ	26/10/2021
Plenário	19/11/2021
Anexado versos e emendas (redação final)	



PROJETO DE LEI Nº ___/2021.



Inclui a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal

Art. 1º - a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS será utilizada como critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública do município de Linhares/ES.

§ 1º A utilização da LIBRAS enquanto critério de desempate deverá estar expresso no edital do respectivo concurso público ou processo seletivo.

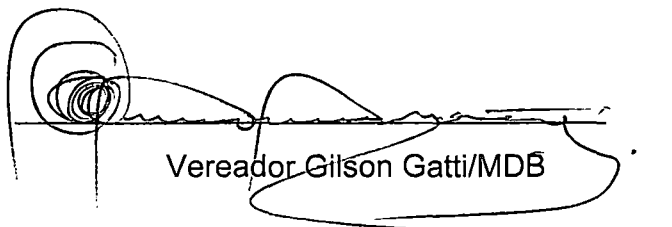
§ 2º A capacitação deverá ser comprovada através de certificado de proficiência em conformidade com a legislação federal vigente, até o último de inscrição.

Art. 2º - Esta lei não restringe a adoção de outros critérios de desempate, que poderão ser adotados e ordenados pela comissão organizadora do certame.

Art. 3º - O poder executivo poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, 12 de agosto de 2021.



Vereador Gilson Gatti/MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005535/2021

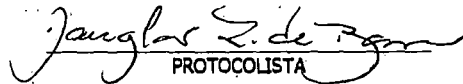
ABERTURA: 12/08/2021 - 11:52:02

REQUERENTE: GILSON GATTI

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

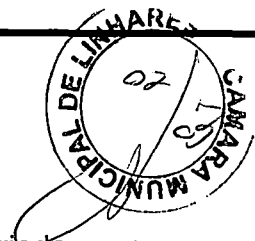
DESCRIÇÃO: INCLUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS- LIBRAS - NO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA DESEMPATE EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO MUNICIPAL.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

A LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais é uma forma de linguagem criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos. Em 2002, foi reconhecida pela Lei de nº 10.436 como uma das línguas oficiais do país, sendo regulada pelo Decreto nº 5.626/2005.

A Lei nº 10.436/2002 torna obrigatório o setor público em atender deficientes auditivos por meio da Língua Brasileira de Sinais, principalmente o setor pedagógico, pois as instituições educacionais têm por obrigação serem locais de inclusão e integração.

Uma pesquisa realizada pelo IBGE apontou que mais de 9 milhões de pessoas possuem deficiência auditiva. Isso corresponde a mais de 5% da população do Brasil.

A sociedade tem feito diversos movimentos para permitir que as pessoas com deficiência possam fazer parte de todas as atividades. Mesmo assim, a pesquisa do CENSO mostrou que a comunidade surda ainda enfrenta muitas dificuldades no que diz respeito a comunicação e educação.

A Lei 13.146/2015 institui a inclusão das pessoas com deficiência. Nela se encontra o seguinte Parágrafo: "É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação". Ou seja: a responsabilidade de garantir todos esses direitos não é somente do Estado e da família, mas de toda a sociedade.

Há muitas ações que podem ser feitas enquanto política pública para inclusão dos surdos e melhoria na comunicação com eles e incluir a LIBRAS enquanto critério para desempate em concurso público a processos seletivos, poderá levar mais pessoas se interessar em apreender LIBRAS e com isso, ampliar o número de pessoas que possam se comunicar em LIBRAS.

A presença de profissionais tradutores e intérpretes de língua de sinais com conhecimento teórico-prático para atuar junto aos mais variados campos da administração pública é importante para demanda de intermediadores na comunicação entre surdos e ouvintes.

A proposta pretende ser mais um meio em sanar ao longo do tempo, a falta de intérpretes em órgãos públicos o que prejudica o acesso aos portadores de deficiência auditiva e bens e serviços, impedindo que ele tenha uma vida autônoma e digna na sociedade, garantindo assim o reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação.




Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por tudo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para apoiar e aprovar a proposição em tela.

Plenário Joaquim Calmon, 12 de agosto de 2021.



Vereador Gilson Gatti/ MDB



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005535/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. INCLUI A LIBRAS
COMO CRITÉRIO PARA DESEMPATE EM
CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSO
SELETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES. VIABILIDADE."**

Pelo presente Projeto de Lei – PL busca-se incluir a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de pontuação de desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública do município de Linhares/ES.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Isso porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.





Importante constar que a medida que se pretende adotar por meio do PL representa um excelente incentivo a formação de servidores públicos mais inclusivos, atendendo de maneira mais ampla essa camada da população tão carente de acessibilidade.

Lembra-se, na oportunidade, que a acessibilidade ainda encontra muitos obstáculos que precisam ser superados, exigindo-se, assim, a promoção de regras para se chegar a esse fim.

Ademais, conforme previsto no art. 2º do PL, não serão excluídos outros critérios de desempate, os quais poderão ser adotados e ordenados pela comissão organizadora do certame.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



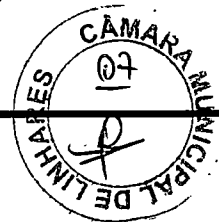
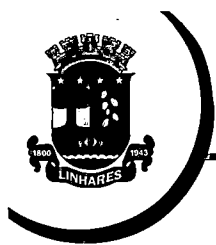
pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à cidadania e suas atribuições correlatas.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico





**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 005535/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 778/2021

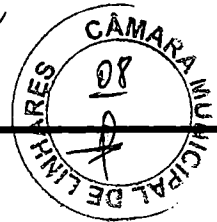
Autor: Vereador Gilson Gatti

**PLO. INCLUI A CAPACITAÇÃO EM LÍNGUA
BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) COMO CRITÉRIO
DE DESEMPATE EM CONCURSOS PÚBLICOS E
PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO MUNICIPAL.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Gilson Gatti, cujo conteúdo, em suma, estabelece como critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública municipal a capacitação em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

A matéria foi protocolizada em 12.08.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/06.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

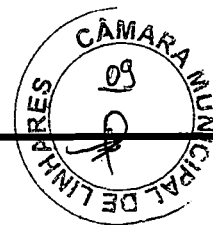
Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A bem da verdade, o PLO do nobre edil objetiva estabelecer a capacitação em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como critério de desempate para concursos públicos e processos seletivos promovidos no âmbito municipal, ou seja, busca promover a inclusão e acessibilidade para as pessoas com determinado tipo de deficiência (surdez).

Importante esclarecer que a temática da proposição não diz respeito ao "regime jurídico de servidores públicos". Fosse o caso, o prosseguimento da matéria encontraria óbice legal por ir de encontro à iniciativa reservada ao Prefeito (art. 31, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Municipal).

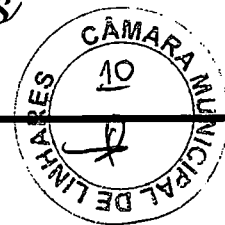
Trata, na verdade, de estabelecer mais um critério de desempate nos certames realizados pela administração pública municipal (além de outros critérios que possam ser adotados pela comissão organizadora - art. 2º do PLO). Portanto, refere-se a um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Dito isso, tem-se que o legislador municipal não invadiu competência privativa do Chefe do Executivo, o que afasta eventual conclusão de *inconstitucionalidade por vício de iniciativa*, porquanto ausente violação ao *princípio da separação dos poderes* (art. 2º da CF).

Aliás, o projeto de lei em tela vai na linha do disposto no artigo 8º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, pois visa incentivar a formação de servidores públicos capacitados em LIBRAS, promovendo, assim, maior efetividade dos direitos referentes à acessibilidade.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em arremate, calha consignar que a proposição disciplina critério objetivo de desempate, aplicável de modo linear aos concorrentes, em momento posterior à avaliação do mérito dos candidatos com pontuação idêntica.

Desse modo, não encerra tratamento diferenciado em descompasso com os **princípios republicano e democrático**. De igual sorte, não fere os preceitos relativos à **isonomia e impessoalidade** contidos na Constituição Federal.


Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do PLO n° 778/2021, de autoria do Vereador Gilson Gatti.

Plenário "Joaquim Calmon", em 06.09.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Inclui a *Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS* no critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal.

PARECER n.º. 73/2021

Ref. ao Processo n.º. 005535/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º. 778/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti, tendo por objeto utilizar a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública do município de Linhares/ES, sob a justificativa de que a Lei n.º. 10.436/2002 tornou obrigatório o setor público atender deficientes auditivos por meio da Língua Brasileira de Sinais, principalmente o setor pedagógico, pois as instituições educacionais têm por obrigação serem locais de inclusão e integração, e que a proposta pretende ser mais um meio de sanar ao longo do tempo, a falta de intérpretes em órgãos públicos.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “c” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifo nosso)

A Ilustre Procuradoria às fls. 04/06 emitiu Parecer FAVORAVEL ao seu prosseguimento, e no mesmo sentido, às fls. 07/10 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



e Justiça (CCJ), atestou a CONSTITUCIONALIDADE formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, ressaltando que o PLO vai na linha do disposto no art. 8º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, promovendo assim maior efetividade dos direitos referentes à acessibilidade.

As limitações dos espaços públicos são inúmeras, dificultando a inclusão social dos deficientes. É importante reconhecer que a deficiência resulta do desajuste entre as características físicas das pessoas e as condições nas quais elas atuam. Assim, “a acessibilidade se torna um tema de grande importância para o planejamento urbano” (LEITE, 2016, p. 246).

A disciplina constitucional e legislativa sobre acessibilidade é bastante abrangente, tendo sido radicalmente aprofundada e modernizada pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, de acordo com Barcelos; Campante (2012). Na mesma linha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) trouxe o conceito de acessibilidade em seu art. 3º, I:

Art. 3º [...]

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em complementação, o artigo 53 da LBI estabelece que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência, ou com mobilidade reduzida, viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. De acordo com Leite (2016), a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência consolidou a acessibilidade tanto como princípio quanto como um direito. E, segundo a mesma autora, sendo princípio-direito, obriga os Estados à sua implementação como garantia fundamental, extremamente relevante para a concretização dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Nesta direção, Barcelos; Campante (2012) afirmam que não é possível falar em direito das pessoas com deficiência à educação, à saúde, à inserção no mercado de trabalho, dentre outros, sem o acesso a tais direitos. A acessibilidade é reconhecida, portanto, como uma precondição ao exercício dos demais direitos, sendo tanto um direito em si quanto um direito instrumental. Além do mais, Leite (2016) considera a acessibilidade um direito fundamental, pois

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



a sua presença no meio urbano, bem como nas edificações, nos transportes e nas suas mútuas interações é uma exigência constitucional.

É importante destacar que a acessibilidade abrange não apenas as estruturas físicas, mas também todas as demais esferas de interação social, pois em seu significado moderno, a acessibilidade é reconhecida como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais. Neste ponto, Sasaki (2009) afirma que a acessibilidade é uma qualidade que envolve todos os contextos e aspectos da atividade humana, e, por isso, estabeleceu as seis dimensões da acessibilidade, que são as seguintes:

[...] arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência). (SASSAKI, 2009, p. 1).

Analisando que, desde 2012 a Língua Brasileira de Sinais é uma língua oficial no Brasil, as Libras, mesmo sendo uma língua gestual, possuem toda a estrutura gramatical como qualquer outra língua. E, a promoção da acessibilidade através de seu fomento no serviço público, busca garantir o direito à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social. Pois quanto mais acesso e oportunidades são disponibilizadas a uma pessoa com deficiência, menores serão as dificuldades consequentes das suas características.

Ressalta que, tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, o *Projeto de Lei nº. 1041/19* que visa estabelecer a capacitação em libras como um dos critérios de desempate de notas nos concursos públicos realizados no Espírito Santo.

Por fim, destaque ao texto legislativo dos arts. 68 c/c 73, da LBI, ao tratar do **Acesso à Informação e à Comunicação:**

Lei nº. 13.146/2015

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Gilson Gatti, tendo por objeto utilizar a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública do município de Linhares/ES.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 16 de Setembro de 2021.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



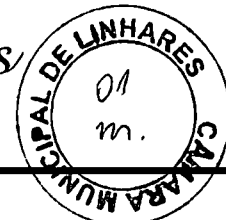
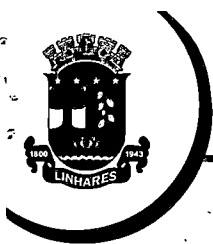
MANOEL MESSIAS CALIMAN
Relator da Comissão



GILSON GATTI
Membro da Comissão

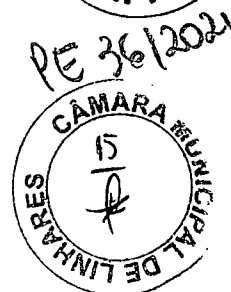
43

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



ARQUIVADA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2/2021 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 778/2021



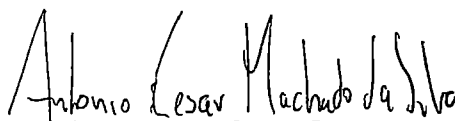
O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. O §2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 778/221, passa a ter a seguinte redação:

§2º. A capacitação deverá ser comprovada, até o último dia de inscrição, através dos seguintes documentos:

- I - certificado de proficiência em conformidade com a legislação vigente; ou
- II - certificado de cursos de extensão universitária, com carga horária mínima de 240 horas;
- III - certificado de cursos de formação continuada, com carga horária mínima de 240 horas, promovidos por instituições de ensino superior e/ou instituições cadastradas na Secretaria de Educação; ou
- IV - certificado de curso de educação profissional (técnico); ou
- V - diploma de curso superior de Tradução e Interpretação com habilitação em Libras e Língua Portuguesa;
- VI - ou diploma de cursos superior de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua;
- VII - ou diploma de curso superior em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

Linhares, 21 de setembro de 2021.


Professor Antônio Cesar
Vereador - PV
Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006543/2021

ABERTURA: 22/09/2021 - 12:19:18

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: EMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 778/2021.

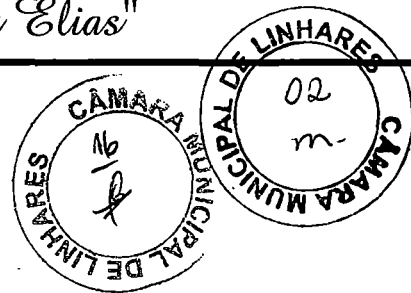
mariana Trigo

PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA



A presente emenda propõe alteração do parágrafo 2º, do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 778/2021, para que o projeto esteja em conformidade com a realidade e equidade exigida.

O Projeto, de iniciativa louvável, tem por objetivo contribuir para que a Administração Pública atenda às exigências legais no que concerne ao atendimento de surdos e pessoas com deficiência auditiva.

No entanto, utilizar-se apenas do certificado de proficiência para comprovar a formação adequada em Libras não seria equânime, tampouco justo. Explica-se.

Em 2005, quando do Decreto Federal nº 5.626 para regulamentar a atuação destes profissionais na educação, também foi criado o exame de proficiência, a ser ministrado pelos 10 anos subsequentes, como forma de atestar a proficiência dos profissionais já atuantes, haja vista que ainda não existiam nem os cursos técnicos, tampouco os de nível superiores.

Desde o ano de 2016 o exame de proficiência não é mais ministrado pelo Governo Federal. Sua existência temporária foi para atender a uma demanda emergencial, além de incentivar a continuidade da formação dos profissionais já atuantes.

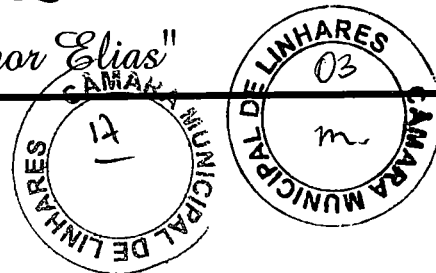
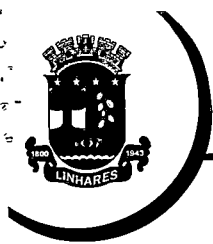
Não obstante, é preciso lembrar que o objetivo da presente lei não é estabelecer exigências para o cargo de intérprete e/ou tradutor de Libras na Administração, mas sim para contribuir e incentivar o ingresso de servidores que sejam proficientes na comunicação em Libras para o atendimento de surdos e/ou pessoas com deficiência auditiva.

Neste sentido, é importante prever a comprovação baseado em todas as possibilidades previstas pela lei 13.146/2016, visto que, se para o exercício da profissão, tal comprovação é aceita, também deve servir para critério de desempate em cargos que não tratem do exercício profissional do intérprete mas que queira incentivar o ingresso das pessoas que tem proficiência para se comunicar em Libras nos atendimentos das repartições públicas;

Outro destaque importante é em relação à carga horária mínima inserida, que buscou conformidade com o exigido nos processos seletivos para intérpretes da municipalidade, podendo ser maior a exigência em caso de regulamentação da lei pelo Executivo.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Destaca-se a previsão já estabelecida no artigo 3º, sobre a possibilidade de o Executivo expedir normas complementares para o cumprimento da lei.

Ante todos os fundamentos expostos, submeto a presente emenda ao Plenário, confiando que os demais vereadores também possam concluir pela necessidade de complementar o rol dos possíveis documentos que podem ser utilizados para o desempate tratado no Projeto 778/2021

Linhares, 21 de setembro de 2019.

Professor Antônio Cesar

Vereador - PV

Autor

PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 006543/2021
Emenda ao Projeto de Lei nº 005535/2021

PARECER

**"ALTERA O § 2º DO ART. 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 005535/2021."**

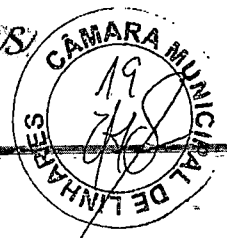
Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 005535/2021, que inclui a LIBRAS como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do município de Linhares/ES.

Foi apresentada a presente Emenda com o intuito de alterar o § 2º do art. 1º do PL, ampliando as formas de comprovação da capacitação de acordo com todas as possibilidades previstas pela legislação que rege o tema.

Acrescentou-se, também, aspectos relacionados à carga horária mínima inserida; buscando-se conformidade com o exigido nos processos seletivos para intérpretes da municipalidade.

Pois bem.





Registre-se, de plano, que a alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal, o que permite a sua regular tramitação da emenda.

Ademais, a alteração vai ao encontro da legislação federal e municipal que tratam do tema, o que justifica, por maior razão, sem regular prosseguimento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

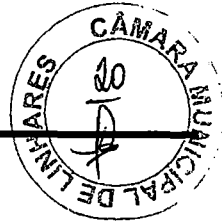
Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, em relação às deliberações do Plenário, bem como quanto às Comissões Permanentes em que o Projeto de Emenda deverá tramitar, deverão ser seguidas as mesmas regras do PL originário, as quais já foram indicadas no Parecer da Procuradoria que segue anexo àquela proposição principal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Projeto de Emenda nº 36/2021 (Processo nº 6543/2021)

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

Matéria Principal: PLO nº 778/2021 (Processo nº 5535/2021)

**PROJETO DE EMENDA APRESENTADO POR
PARLAMENTAR QUE VISA ALTERAR O PARÁGRAFO
2º DO ARTIGO 1º DA MATÉRIA PRINCIPAL.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATORIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em epígrafe, protocolizado em 22.09.2021, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, cujo conteúdo, em suma, altera a redação do parágrafo 2º do artigo 1º do PLO nº 778/2021, a fim de complementar o rol dos possíveis documentos que possam ser utilizados para comprovação da capacitação em LIBRAS.

É o sucinto relatório.

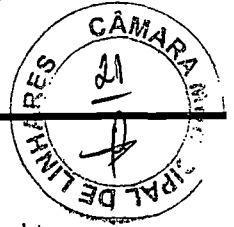
II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre a presente emenda cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Mostra-se *formalmente constitucional* a presente proposutura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o presente procedimento.

De igual forma, não reside no presente projeto de emenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Nessa toada, impende consignar que o objeto da emenda traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal.

Em arremate, não resta caracterizado *desvio de poder* ou *excesso de poder legislativo*, pois a proposutura visa complementar o rol dos possíveis documentos que possam ser utilizados para comprovação da capacitação em LIBRAS.

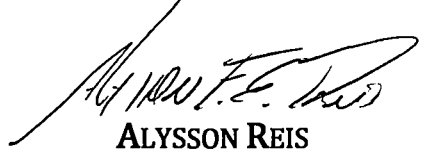
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Emenda n° 36/2021 (autuado sob o n° do Processo 6543/2021), de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.10.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____/2021 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 778/2021**

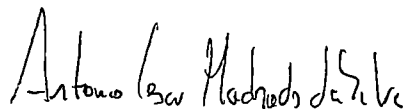
O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. O §2º, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 778/2021, passa a ter a seguinte redação:

§2º. A capacitação deverá ser comprovada, até o último dia de inscrição, através pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certificado de proficiência em conformidade com a legislação vigente;
- II - certificado de cursos de extensão universitária, com carga horária mínima de 240 horas;
- III - certificado de cursos de formação continuada, com carga horária mínima de 240 horas, promovidos por instituições de ensino superior e/ou instituições cadastradas na Secretaria de Educação;
- IV - certificado de curso de educação profissional (técnico);
- V - diploma de curso superior de Tradução e Interpretação com habilitação em Libras e Língua Portuguesa;
- VI - ou diploma de curso superior de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua;
- VII - ou diploma de curso superior em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

Linhares, 25 de outubro de 2021.


Professor Antônio Cesar
Vereador - PV
Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007423/2021

ABERTURA: 25/10/2021 - 13:32:02

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ART. 1º O §2º, DO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 778/2021.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para ajuste da nova redação proposta para o parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 788/2021.

A finalidade é contribuir para que referido projeto esteja em conformidade com a realidade e equidade exigida.

A louvável iniciativa do autor, tem por objetivo contribuir para que a Administração Pública atenda às exigências legais no que concerne ao atendimento de surdos e pessoas com deficiência auditiva (Lei 10.436/02).

No entanto, utilizar-se apenas do certificado de proficiência para comprovar a formação adequada em Libras não seria equânime, tampouco justo. Explica-se.

Em 2005, quando do Decreto Federal nº 5.626 para regulamentar a atuação destes profissionais na educação, também foi criado o exame de proficiência, a ser ministrado pelos 10 anos subsequentes, como forma de atestar a proficiência dos profissionais já atuantes, haja vista que ainda não existiam nem os cursos técnicos, tampouco os de nível superiores.

Desde o ano de 2016 o exame de proficiência não é mais ministrado pelo Governo Federal. Sua existência temporária foi para atender a uma demanda emergencial, além de incentivar a continuidade da formação dos profissionais já atuantes.

Não obstante, é preciso lembrar que o objetivo da presente lei não é estabelecer exigências para o cargo de intérprete e/ou tradutor de Libras na Administração, mas sim para contribuir e incentivar o ingresso de servidores que sejam proficientes na comunicação em Libras para o atendimento de surdos e/ou pessoas com deficiência auditiva.

Neste sentido, é importante prever a comprovação baseado em todas as possibilidades previstas na legislação para formação de tradutores/intérpretes de Libras, de maneira a abranger mais possibilidades:

Lei 12.319/2010

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

- I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
- II - cursos de extensão universitária; e

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



III - **cursos de formação continuada** promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação. (grifo nosso)

Decreto 5.626/2005

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em **curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.**

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em **curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.** (grifo nosso)

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de **cursos de graduação:**

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

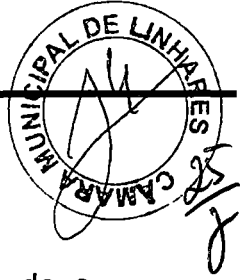
II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - **de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.**

Com relação ao quantitativo de horas indicado nesta emenda referente aos cursos de formação em nível médio, baseou-se nas exigências praticadas pela administração pública, a exemplo do último processo seletivo realizado pela Prefeitura de Linhares, qual seja o PROCESSO SELETIVO 11/2018 (EDITAL DE ABERTURA Nº 11/2018 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, página 2):

203	Tradutor Interpretre	Habilitado: Formação em Letras Libras OU Curso Técnico de Libras OU Licenciatura Plena acrescido de curso de formação continuada em Libras com carga horária mínima de 240 horas (120 horas curso básico + 120 horas curso intermediário) OU Certificado de proficiência - PROLIBRAS.
		Não habilitado: Ensino médio + Curso de formação continuada em Tradutor Interpretre de Libras de com carga horária mínima de 240 horas.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

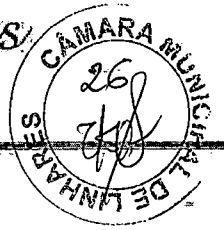
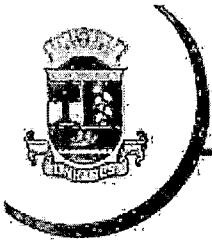


Destaca-se a previsão já estabelecida no artigo 3º, sobre a possibilidade de o Executivo expedir normas complementares para o cumprimento da lei.

Ante todos os fundamentos expostos, submeto a presente emenda ao Plenário, confiando que os demais vereadores também possam concluir pela necessidade de complementar o rol dos possíveis documentos que podem ser utilizados para o desempate tratado no Projeto 778/2021

Linhares, 25 de outubro de 2021.

Antônio Cesar Machado da Silva
Professor Antônio Cesar
Vereador - PV
Autor



PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 007423/2021
Emenda ao Projeto de Lei nº 005535/2021

PARECER

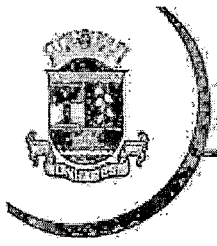
**"CORRIGE REDAÇÃO DO PROJETO DE
EMENDA Nº 006543/2021
APRESENTADA NO PROJETO DE LEI Nº
005535/2021."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 005535/2021, que inclui a LIBRAS como critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do município de Linhares.

Inicialmente, havia sido apresentada a Emenda nº 006543/2021, detalhando com maior rigor a maneira de comprovação da capacitação, o que já foi objeto de manifestação desta Procuradoria.

Agora, foi apresentado novo Projeto de Emenda (007423/2021) com o intuito de ajustar a nova redação proposta, por meio da emenda acima citada, para o parágrafo 2º do art. 1º.

Pois bem.



Registre-se, de início, que a alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal, o que permite a sua regular tramitação da emenda.

Ademais, a modificação se faz necessária, na medida em que a redação do Projeto de Emenda nº 006543/2021, com "ou" ao fim dos incisos I, III, IV e VI, deixava dúvida se a comprovação poderia se dar por apenas um dos títulos ou se seria exigida a somatória de documentos.

Com a alteração, retira-se, portanto, possíveis dúvidas que poderiam advir.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

No entanto, recomenda-se a correção do § 2º.

Note a redação conforme consta da Emenda:

§2º. A capacitação deverá ser comprovada, até o último dia de inscrição, **através pelo menos um dos seguintes documentos:**

Sugere-se a seguinte alteração:

§2º. A capacitação deverá ser comprovada, até o último dia de inscrição, **por meio de um dos seguintes documentos:**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



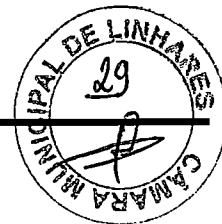
Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, quanto às deliberações para votação da Emenda e Comissões Permanentes em que a Emenda irá tramitar, deverão ser seguidas as mesmas orientações contidas no Parecer do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Projeto de Emenda nº 40/2021 (Processo nº 7423/2021)

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

Matéria Principal: PLO nº 778/2021 (Processo nº 5535/2021)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em epígrafe, protocolizado em 25.10.2021, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, cujo conteúdo altera a redação do parágrafo 2º do artigo 1º do PLO nº 778/2021.

Às fls. 26/28 fora juntado parecer da Procuradoria referente à presente emenda, concluindo de forma favorável ao seu prosseguimento.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se *formalmente constitucional* a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o presente procedimento.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



De igual forma, não reside no presente projeto de emenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Nessa toada, impende consignar que o objeto da emenda traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal.

Em arremate, não resta caracterizado *desvio de poder* ou *excesso de poder legislativo*, pois a propositura visa complementar o rol dos possíveis documentos que possam ser utilizados para comprovação da capacitação em LIBRAS.

Vale destacar, outrossim, os fundamentos descritos no parecer da Procuradoria desta Casa, notadamente as oportunas colocações às fls. 27, não havendo o que acrescentar por parte desta Comissão.

III - CONCLUSÃO

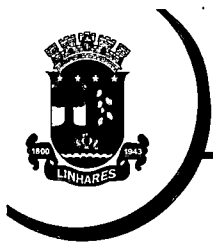
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Emenda n° 40/2021 (autuado sob o n° do Processo 7423/2021), de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 09.11.2021.

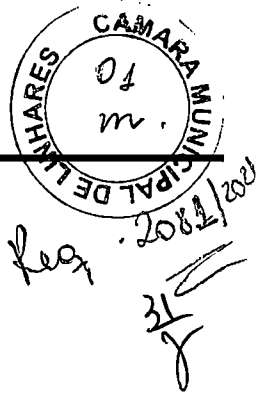

JADIR RIGÓTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Requerimento Gab. ACMS nº 134/2021

Linhares, 26 de outubro de 2021.

Ao:

Excelentíssimo Senhor

Roque Chile de Souza

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares

Assunto: Arquivamento do Projeto de Emenda nº 36 de 2021, feita no Projeto de Lei Ordinária nº 778 de 2021.

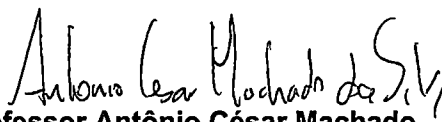
CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso X, do Regimento Interno desta Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que verificou-se a necessidade de adequações no texto e na justificativa da emenda nº 36/2021 e após foi feito o protocolo da emenda nº 40/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de outras vias regulamentares que envolvam a construção através de todos os pares;

É o presente para requerer o **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Emenda nº 36/2021, em vista do protocolo do Projeto de Emenda nº 40/2021, de igual teor, porém com alguns ajustes que foram requisitados por esta Casa, evitando complicações no andamento do processo legislativo.

Respeitosamente,


Professor Antônio César Machado
Vereador - PV

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007453/2021

ABERTURA: 26/10/2021 - 11:58:58

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESCRIÇÃO: REQUER ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE EMENDA Nº 36 DE 2021, FEITA NO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 778/2021 DE 2021.

Mariana Fregina
PROTOCOLISTA



Matéria : REQUERIMENTO nº 7453/2021
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 08/11/2021 - 19:29:30 às 19:31:07
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:30:29
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	19:30:25
3	EDIMAR VITORIZZI	REPUBLICAN	Sim	19:31:00
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:30:29
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:30:28
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:30:25
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:30:28
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:30:23
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	19:30:25
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:30:21
7	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:30:25
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:30:25
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	19:30:32
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:30:27
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:30:29


Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	0	15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS



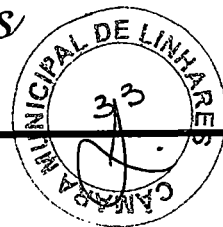
PRESIDENTE



1º SECRETARIO

2º SECRETARIO

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Corrige redação do Projeto de Emenda nº. 006543/2021 apresentada no Projeto de Lei Ordinária nº. 5535/2021.

PARECER nº. 87/2021

Ref. aos Processos de nºs. 006543/2021 e 007423/2021 (Autos Originários de nº. 005535/2021)
Projetos de Emendas de nºs. 36/2021 e 40/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 778/2021

Trata-se de Projeto de Emenda de autoria do Vereador Antônio César Machado, tendo por objeto ajuste da nova redação proposta para o §2º do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº. 788/2021, sob a justificativa da relevância em prever todas as possibilidades previstas na legislação para a comprovação da formação profissional do tradutor e intérprete de Libras.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifo nosso)

A Ilustre Procuradoria às fls. 26/28 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento, fazendo ressalva na redação do *caput* do §2º (artigo 1º) no qual sugeri alteração conforme fl. 27, e no mesmo sentido, às fls. 29/30 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou a CONSTITUCIONALIDADE formal, registrando que não reside no presente projeto de emenda nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No que se refere ao mérito, inicialmente reitera-se *in totum* o Parecer de fls. 11/14. O Projeto de Emenda vai ao encontro dos fundamentos já apresentados. Visa ampliar o rol de documentos aptos a comprovação de capacitação profissional do tradutor e intérprete de Libras, sob fundamento da Lei nº. 12.319/2010, art. 4º e incisos I, III e III c/c Decreto nº. 5.626/2005, arts. 4º, 5º e 11, inciso III, conforme Justificativa de fls. 23/25, para então ser utilizados ao propósito do artigo 1º - "*a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS será utilizada como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública do município de Linhares/ES*".

Por fim, pontua-se que enquanto no Projeto originário fazia constar *certificado de proficiência* no §2º do artigo 1º, a Emenda acresce as possibilidades de comprovação *descritas nos incisos II ao VII* de fl. 22, ressaltando a possibilidade no artigo 3º, do Executivo expedir normas complementares para cumprimento da lei.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Emenda nº. 40/2021, de autoria do Vereador Antônio César Machado, tendo por objeto ajuste da nova redação proposta para o §2º do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº. 788/2021.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 18 de novembro de 2021.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 7423/2021
Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 29/11/2021 - 20:32:03 às 20:35:20
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	20:34:49
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:34:32
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	20:34:38
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:34:40
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:34:37
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:35:09
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:34:39
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:34:42
4	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:34:41
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:34:37
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:34:40
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:34:37
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:34:43
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:34:38
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:34:38

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 15 0 15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS



PRESIDENTE



1º SECRETARIO



2º SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE LEI nº 5535/2021
Autoria : GILSON GATTI

Reunião : 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 29/11/2021 - 20:35:28 às 20:39:31
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 16 Parlamentares


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	20:39:11
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:39:12
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	20:39:17
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:39:12
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:39:17
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:39:23
17	JUAZES DONATELLI	PV	Sim	20:39:14
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:39:14
7	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:39:12
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:39:18
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:39:11
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:39:12
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:39:13
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:39:12
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:39:12

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 15 0 15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS



PRESIDENTE



1º SECRETARIO



2º SECRETARIO



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROCESSO Nº 005535/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 778/2021

PROCEDÊNCIA: autoria do Vereador Gilson Gatti

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti e Projeto de Emenda de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva que dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº. 7423/2021 (PE nº. 40/2021), visando *substituir* o § 2º, do artigo 1º do projeto original, permanecendo as demais disposições inalteradas. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação da proposta de redação final com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo, inclusive no caput do referido § 2º, do artigo 1º, por orientação do Ilustre Parecer da Procuradoria à fl. 27.

Linhares/ES, 03 de dezembro de 2021.

Edeyes Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 778/2021

Inclui a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS no critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos no âmbito municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Gilson Gatti e o Projeto de Emenda de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS será utilizada como critério de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública do município de Linhares/ES.

§ 1º A utilização da LIBRAS enquanto critério de desempate deverá estar exposto no edital do respectivo concurso público ou processo seletivo.

§ 2º A capacitação deverá ser comprovada, até o último dia de inscrição, por meio de um dos seguintes documentos:

I – certificado de proficiência em conformidade com a legislação vigente;

II – certificado de cursos de extensão universitária, com carga horária mínima de 240 horas;

III – certificado de cursos de formação continuada, com carga horária mínima de 240 horas, promovidos por instituições de ensino superior e/ou instituições cadastradas na Secretaria de Educação;

IV – certificado de curso de educação profissional (técnico);

V – diploma de curso superior de Tradução e Interpretação com habilitação em Libras e Língua Portuguesa;

VI – diploma de cursos superior de licenciatura plena em Letras; Libras ou em Letras; Libras/Língua Portuguesa como segunda língua;

VII – diploma de curso superior em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.



Art. 2º Esta Lei não restringe a adoção de outros critérios de desempate, poderão ser adotados e ordenados pela comissão organizadora do certame.

Art. 3º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 03 de dezembro de 2021.

Edeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : REQUERIMENTO nº 5535 E 7423/2021

Autoria : GILSON GATTI

Reunião : 44º SESSÃO ORDINÁRIA
Data : 06/12/2021 - 20:25:54 às 20:26:38
Tipo : Nominal
Turno : Redação Final
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	20:26:21
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:26:12
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:26:15
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:26:14
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:26:13
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	20:26:31
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:26:30
14	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:26:15
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:26:14
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:26:15
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:26:13
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:26:15
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:26:15
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:26:12
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:26:13

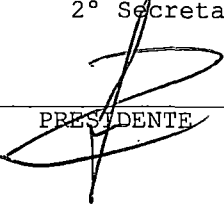
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
15	0	15

Resultado da Votação : **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI
2º Secretário: ALYSSON REIS



PRESIDENTE



1º SECRETARIO



2º SECRETARIO